



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372102-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANKLIN KUPERMAN, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2372102-73.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1124934-67.2024.8.26.0100

Agravante: Franklin Kuperman

Agravado: Banco Sofisa S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Carlos Eduardo Vieira Ramos**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 310

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa física indeferido. Inconformismo do requerente. Insubsistência. Ausência da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita. O agravante não trouxe aos autos documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada às fls. 88/89 que, em “ação de embargos à execução, indeferiu a gratuidade da justiça e o diferimento solicitados e intimou o autor a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo”.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que requer a concessão da gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O presente recurso foi processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 101/102).

Recurso tempestivo, e, ausente o recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Inicialmente, não passou despercebido por este relator que houve oposição de julgamento virtual formulado pelo agravado (fls. 98). No entanto, considerando que é caso de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento da pretensão, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo ao agravado na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial, de modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desse modo, deve a pessoa física necessitada demonstrar a impossibilidade para arcar com as custas e despesas do processo e, no caso, a não apresentação de documentos necessários a comprovação da alegada hipossuficiência do requerente, em arcar com as custas e despesas processuais, impede uma análise mais detalhada nos autos.

No caso em tela, foi determinado ao agravante trazer aos presentes autos os seguintes documentos (fl. 101/102):

"as 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda ou de Situação da Declaração de Imposto de Renda para comprovação da isenção desse tributo (extraído de: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/restituicao/situacoes>), consulta do Registrato <<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato> > da qual conste todas as contas bancárias em seu nome e cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos 3 (três) meses, os 3 (três) últimos demonstrativos de recebimento de salário ou de qualquer outro rendimento mensal, contas de consumo e outros documentos que entenda pertinentes à prova da alegada hipossuficiência,"

Sendo assim, competia ao agravante apresentar a documentação solicitada para apreciação do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entretanto, o agravante não cumpriu o quanto determinado, pois em manifestação de fls. 106/110, juntou apenas o histórico de créditos perante o INSS e consultas processuais de processos contra ele movidos, quedando-se silente quanto aos demais documentos solicitados.

Ora, para análise da alegada tamanha pobreza, o agravante deveria ter trazido, no mínimo, a consulta do registrato, a indicar todas as contas bancárias que possui, acompanhada dos extratos dos últimos 03 meses dessas contas e as 03 últimas declarações do imposto de renda, conforme anteriormente determinado, o que não o fez.

Ademais, vale transcrever, a bem fundamentada decisão agravada:

“Entretanto, a parte não cumpriu o determinado, deixando de apresentar os esclarecimentos solicitados e de juntar todos os documentos indicados pelo juízo, que poderiam ter sido facilmente providenciados.

Limitou-se a apresentar comprovante de recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 5.276,08, mas não juntou todos os demais documentos solicitados pelo juízo, nem esclareceu concretamente quais são seus bens e os seus meios de subsistência.

Em particular, registra-se a omissão da parte quanto à juntada de suas últimas declarações de imposto de renda, bem como à indicação das suas contas bancárias e apresentação dos seus respectivos extratos, sendo completamente inverossímil, diante das circunstâncias do caso, que a parte não mantenha conta em nenhuma instituição financeira.

Ademais, a parte não juntou o Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), que poderia ter sido facilmente obtido no site do Banco Central, por meio do link indicado pelo juízo, de modo a comprovar a eventual inexistência de contas bancárias.

Além disso, depreende-se dos autos que o embargante exerce o cargo de Diretor Presidente de diversas empresas que figuram no polo passivo de inúmeras execuções movidas pelo banco embargado, cuja renda oriunda da atividade foi omitida. Não obstante, figurou como avalista garantidor de diversos mútuos que totalizam milhões de reais.

Todas essas circunstâncias infirmam a declaração de pobreza, razão pela qual INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA”.

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIO N. 2/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Embora a concessão da justiça gratuita seja possível a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto, no presente caso, o Tribunal de origem reconheceu que a agravante não teria direito ao benefício pleiteado, por não se enquadrar no conceito de economicamente necessitada, condição que permanece inalterada, diante da impossibilidade de verificação de matéria fática em recurso especial. 3. A declaração de pobreza, segundo a jurisprudência do STJ, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pela comprovação da real condição econômico-financeira do requerente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, pois não cumpriu a contento a determinação de juntar os documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Igualmente e pelos mesmos fundamentos, deve ser mantido o indeferimento do pedido de diferimento de custas.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator